



GAF 48
FIN 358

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8646/19
Assunto:	Relatório Especial n.º 1/2019 do Tribunal de Contas Europeu: São necessárias ações para combater a fraude nas despesas da UE - <i>Conclusões do Conselho (14 de maio de 2019)</i>

Enviaram-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º1/2019 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "São necessárias ações para combater a fraude nas despesas da UE", adotadas pelo Conselho na sua 3689.ª reunião, realizada em 14 de maio de 2019.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre o Relatório Especial n.º 1/2019 do Tribunal de Contas Europeu:

São necessárias ações para combater a fraude nas despesas da UE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. SAÚDA o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu sobre o combate à fraude nas despesas da UE. SALIENTA que a deteção e a prevenção da fraude são essenciais para a gestão financeira da UE e RECONHECE a importância de a Comissão e os Estados-Membros terem uma responsabilidade partilhada no combate à fraude e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.
2. TOMA NOTA das observações do Tribunal relativas à quantidade e aos níveis de informação sobre a fraude na UE de que a Comissão dispõe. ASSINALA, todavia, os esforços significativos empreendidos pela Comissão e pelo OLAF para recolher informações exaustivas e RECONHECE a necessidade de uma abordagem proporcionada com vista a recolher mais informações em comparação com os benefícios financeiros.
3. APOIA a recomendação do Tribunal à Comissão e aos Estados-Membros para que utilizem melhor os instrumentos de prevenção da fraude e APELA à Comissão para que continue a trabalhar com os Estados-Membros a fim de melhorar a comunicação de irregularidades, nomeadamente através do Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI).
4. Toma nota, com preocupação, do parecer do Tribunal sobre a baixa taxa de recuperação das verbas despendidas indevidamente cuja recuperação é recomendada pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) na sequência dos seus inquéritos, bem como sobre a baixa taxa de seguimento dado às recomendações judiciais, e exorta a Comissão e os Estados-Membros a melhorarem estes pontos.

5. AGUARDA COM EXPECTATIVA a publicação, pela Comissão, do estudo sobre o cumprimento, pelos Estados-Membros, da obrigação de realizar uma avaliação do risco de fraude, conforme exigido no Regulamento Disposições Comuns¹, e EXORTA a Comissão e os Estados-Membros a melhorarem o seguimento dado aos inquéritos do OLAF.
6. ASSINALA a recomendação do Tribunal de que o papel e as responsabilidades do OLAF no combate à fraude nas despesas da UE sejam revistos à luz da criação da Procuradoria Europeia e REALÇA o trabalho atualmente realizado pelo Grupo da Luta Antifraude no âmbito dos debates sobre a proposta de alteração do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)² à luz da nova situação.
7. CONVIDA o Tribunal a manter o Conselho informado, nos próximos anos, sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros e as instituições da UE na melhoria da gestão financeira dos fundos da UE, nomeadamente sobre o impacto da Procuradoria Europeia no combate à fraude na UE, e, em particular, a ponderar recomendações concretas de melhorias e a monitorizar o seguimento dado às mesmas.

¹ Artigo 125.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).